DECRETO-LEI N.º 9.230 — DE 4 DE MAIO DE 1946

Dispõe sôbre a lotação de repartições e serviços e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O ocupante de cargo de carreira auxiliar, nomeado para a classe inicial de carreira principal do mesmo Ministério, poderá, a juízo do órgão de pessoal respectivo, continuar em exercício no órgão em que serve.

§ 1.º Caso não haja claro na carreira principal, será o funcionário considerado como excedente da lotação.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, será observado o seguinte:

a) não se preencherá o claro da carreira auxiliar, resultante da nomeação do funcionário para a carreira principal;

b) o funcionário, nomeado para a vaga resultante da carreira auxiliar, poderá ser lotado, embora como excedente, na repartição ou serviço em que se deu o claro da carreira principal.

Art. 2.º Para efeitos do presente Decreto-lei, consideram-se carreiras principal e auxiliar aquelas de níveis diferentes de remuneração cujas atribuições tiverem relação entre si, tais como, respectivamente, as de Oficial Administrativo e Escriturário, Contador e Guarda-Livros, Bibliotecário e Bibliotecário-auxiliar, Estatístico e Estatístico-auxiliar, Contínuo e Servente, e outras que como tal forem declaradas em decreto, por proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3.º Os órgãos de pessoal de cada Ministério comunicarão, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, todos os casos de lotação excedente, na forma dêste Decreto-lei, a fim de que o referido Departamento promova periòdicamente, as alterações que se fizeram mister, no sentido de regularizar a situação, de modo que se extingam os excedentes.

Parágrafo único. A lotação e suas alterações subseqüentes serão feitas mediante decreto.

Art. 4.º Os claros de lotação, ocorridos nas Contadorias Seccionais, poderão ser preenchidos, mediante remoção, de competência do Contador Geral da República.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — Eurico G. Dutra. — *Carlos Coimbra da Luz. — José Maria Meira. — P. Góes Monteiro. — João Neves da Fontoura. — Gastão Vidigal. — Luiz Augusto da Silva Vieira. — Carlos de Souza Duarte. — Ernesto de Souza Campos. — Octacilio Negrão de Lima. — Armando Trompowsky.*

Publicado no *Diário Oficial* de 9 de maio de 1946.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO D. A. S. P.

N.º 298 — Em 17-4-1946 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex.ª a exame dêste Departamento o anexo processo, em que o Ministério da Fazenda propõe expedição de Decreto-lei, de que junta projeto, no sentido de regularizar assuntos administrativos que lhe dizem respeito.

2. Esclarece aquêle Ministério:

a) que há nêle carreiras que constituem como que a continuação uma da outra, mas, pela organização atual, possuem lotação distinta, a cujos imperativos não pode a administração fugir;

b) que, em conseqüência, e porque a passagem de uma carreira auxiliar para a carreira principal sempre se verifica mediante nomeação, o funcionário é deslocado da repartição em que serve para repartição diferente, onde, no momento, houver claro embora tenha êle, apenas, tido acesso à carreira superior e conexa àquela a que antes pertencia ;

c) que um dos aspectos mais graves do problema consiste na circunstância de obrigar-se o funcionário a deslocamento para a sede de sua nova repartição, sem qualquer direito a transporte para si ou para sua família e com evidente prejuízo para o serviço da repartição, dêsse modo desfalcada ;

d) que, outrossim, com relação à Contadoria Geral da República, recente decreto resolveu que as Contadorias Secionais constituiriam repartições autônomas e, por isso, a remoção de uma para outra Secional sòmente por ato ministerial poderia ser feita ; e

e) que êsse fato resultou em embaraço na movimentação do pessoal das Contadorias, quando o critério anterior, considerando as Contadorias Secionais órgãos integrantes da Contadoria Geral da República, melhor atendia às necessidades do serviço.

3. Pretende o Ministério da Fazenda a lotação conjunta das carreiras auxiliares e principais em cada repartição e também seja feita, por ato do Contador Geral da República, a movimentação de todos os funcionários das Contadorias Secionais, para maior eficiência do serviço.

4. Sôbre o assunto, já estava em estudo neste Departamento o processo n.º 12.213-45, anexo.

5. Êste Departamento, em tese, está de pleno acôrdo como o referido Ministério, e nada tem a opor à proposta concernente às Contadorias Secionais.

6. A sugestão de início, entretanto, é de interêsse geral, de todo o Serviço Público, e assim deve ser examinada e atendida.

7. De fato, cabe razão ao Ministério da Fazenda, nas alegadas dificuldades e prejuízos ao serviço. Mas, por outro lado, a solução que alvitra, por sua vez, trará dificuldades à ação dêste Departamento, especialmente no que toca à seleção de candidatos ao Serviço Público.

8. A lotação conjunta, ou única, das carreiras principais e auxiliares, impede o pronto contrôle de vagas, feito pelo D. A. S. P., de interêsse para a realização de concursos e a lotação dos candidatos, por exemplo, preferentemente nos Estados onde se houverem inscrito.

9. Examinado detidamente o assunto, êste Departamento, por intermédio de sua Divisão de Pessoal, entendeu-se com o Serviço de Pessoal da Fazenda, cujo Diretor concordou inteiramente com as conclusões a que chegou.

10. Para êsse fim, elaborou êste Departamento novo projeto de decreto-lei, que, em resumo, declara :

a) que o ocupante de cargo de carreira auxiliar, nomeado para a classe inicial de carreira principal do mesmo Ministério, poderá, a juízo do órgão de pessoal respectivo, continuar em exercício no órgão em que serve ;

b) que, não havendo claro na carreira principal, será o funcionário considerado como excedente da lotação ;

c) que, na hipótese da alínea anterior :

I — não se preencherá o claro da carreira auxiliar, resultante da nomeação do funcionário para a carreira principal, e

II — o funcionário nomeado para a vaga resultante da carreira auxiliar poderá ser lotado, embora como excedente, na repartição ou serviço em que se deu o claro da carreira principal ;

d) que, para os efeitos da lei, serão consideradas carreiras principais e auxiliares aquelas de níveis diferentes de remuneração e cujas atribuições tiverem relação entre si, tais como, respectivamente, as de Oficial Administrativo e Escriturário, Contador e Guarda-livros, Bibliotecário e Bibliotecário-auxiliar, Estatístico e Estatístico-auxiliar, Contínuo e Servente, e outras que, como tal, forem declaradas em decreto, por proposta dêste Departamento ; e,

e) que os claros de lotação, ocorridos nas Contadorias Secionais, poderão ser preenchidos, mediante remoção, sendo estas de competência do Contador Geral da República.

11. Nestas condições, êste Departamento restitui a V. Ex.ª o anexo processo e tem a honra de opinar por que seja expedido o Decreto-lei, de que junta projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª. os protestos do meu mais profundo respeito.

Abílio Mindêllo Balthar, Diretor Geral.